AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.240 - MG (2018/0115128-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	HAROLDO JUNQUEIRA VILLELA
ADVOGADOS	:	CHRISTIANE FREITAS CAMPOS - MG094015
		IRMAR FERREIRA CAMPOS - MG022355
		BRUNO FREITAS CAMPOS - MG076841N
		ANA RAISSA SILVA BARROSO - MG139484
		JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP094283
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	AFONSO SÉRGIO COSTA FERREIRA - MG056635
		EDSON SHOITI FUGIE - PR022246
		JORGE EDUARDO FURTADO KNOP - MG072535
		JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA - SP245474
		RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
		EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA - MG161546
		CAMELIA BELEM GOTELIPE DOS REIS - MG136304
INTERES.	:	EMÍLIO JUNQUEIRA VILLELA
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
		LEONARDO DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF027069
		WILSON RAMALHO CAVALCANTI NETO - RN006973

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECONSIDERAÇÃO**. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA NÃO CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

BANCO DO BRASIL (BANCO) propôs ação ação rescisória em desfavor de HAROLDO JUNQUEIRA VILLELA (HAROLDO) e EMÍLIO JUNQUEIRA VILLELA (EMÍLIO), alegando inexistir norma legal que autorize que a parte postule a restituição do indébito contratual com os mesmos encargos convencionados no título, tampouco que permita a incidência de juros remuneratórios em repetição de indébito, bem como ter ocorrido a prescrição parcial da pretensão de haver tais acessórios.

O Tribunal de origem negou rejeitou a preliminar de inépcia da inicial,

acolheu parcialmente a preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica relativa do pedido, rejeitou a prejudicial de decadência, e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do acórdão assim ementado:

> *AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - CONSTATAÇÃO, NO QUE SE REFERE AOS ACESSÓRIOS DA CONDENAÇÃO - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.*
> *- A violação a literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC/1973, com correspondência no art. 966, do CPC/2015) ocorre nos casos em que o órgão julgador deixa de aplicar dispositivo legal pertinente à demanda ou, ao aplicá-lo, confere interpretação errônea e completamente afastada do que se extrai da leitura de seu enunciado, seja na análise do mérito da demanda, seja no processamento do feito.*
> *- O Consumidor que pagou a maior - em função da cobrança, pela Instituição Financeira, de encargos tidos por indevidos - malgrado faça jus à plena e integral repetição do indébito, bem como à eventual indenização pelas perdas e danos que tenha suportado, está sujeito aos ditames do Código Civil e da Lei de Usura, não podendo se beneficiar de taxas de juros e outros encargos praticados pelas Instituições Financeiras, uma vez que não integra o Sistema Financeiro Nacional, sendo-lhe inaplicáveis, por conseguinte, as normas previstas na Lei n° 4.595/64, que "Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências".*
> *- A decisão que determina a repetição de valores atinentes a encargos contratuais reputados indevidos, com incidência dos mesmos índices praticados pela Instituição Financeira, viola frontalmente os artigos 404, 405, 406 e 884 do CCB/2002.*
> *- O indébito reconhecido na Sentença proferida no processo de conhecimento está desvinculado do contrato firmado com a instituição financeira, devendo incidir, sobra a quantia a ser restituída, correção monetária, pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça, a partir de 08/03/99, e juros moratórios legais (1% a.m.), desde a citação para a ação de conhecimento, e de forma linear* (e-STJ, fl. 1771).

Os embargos de declaração opostos por HAROLDO foram rejeitados (e-STJ, fls. 1834/1851).

Irresignado, HAROLDO interpôs recurso especial, amparado no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, alegando violação dos arts. (1) 535, I e II, do CPC/73 (artigo 1.022, incisos I e II, do NCPC), ante a suposta omissão da Corte de origem; (2) 495, 128, 468 e 505 do CPC/73 e 197 e 204 do Código Civil, ante a alegada ocorrência de prescrição

da matéria atinente aos juros estipulados na sentença rescindenda; (3) 485, V, do CPC/73 tendo em vista o hipotético descabimento da ação rescisória baseada em entendimento jurisprudencial vigente à época da sentença; não poder haver inovação na rescisória de matéria que não foi objeto de impugnação pelo recorrido em recurso; ter "em momento algum o ora recorrido se revoltado nos autos da ação cuja sentença é objeto da rescisória contra a repetição de indébito, mediante a aplicação dos encargos previstos no contrato"; (4) 4°, VII e IX, da Lei n° 4.595/64 e 4° da Lei de Introdução ao Código Civil, por entender ser legal a taxa de juros estipulada no momento da repetição do indébito.

No primeiro juízo de admissibilidade, o recurso especial interposto por HAROLDO não foi admitido em virtude de (1) ausência de omissão; (2) incidência da Súmula nº 7 do STJ; e (3) incidência da Súmula nº 83 do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por HAROLDO e o despacho do Ministro Presidente do STJ determinando a intimação do agravante para regularizar a representação processual, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso (e-STJ, fl. 2572).

Em decisão monocrática do Ministro Presidente do STJ, reconheceu-se a ausência da cadeia completa de procurações a impossibilitar o conhecimento do recurso especial.

Nas razões do presente agravo interno, HAROLDO alegou que promoveu juntada da procuração conferindo poderes ao subscritor do recurso especial, Dr. Irmar Ferreira Campos (e-STJ, fls. 2584/2587).

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 2609).

É o relatório.

Tendo em vista as alegações trazidas no agravo interno e a comprovação da da capacidade postulatória (e-STJ, fls. 596/598), **reconsidero** a decisão agravada e passo à nova análise do agravo em recurso especial interposto por HAROLDO.

O recurso não comporta conhecimento.

Inicialmente, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo não se dirigiu de forma específica contra os fundamentos da decisão agravada, pois HAROLDO não infirmou devidamente todos os esteios do

decisum, na medida em que não refutou de forma arrazoada os óbices (1) incidência da Súmula nº 7 do STJ e (2) incidência da Súmula nº 83 do STJ.

Nesse contexto, o agravo em recurso especial, reitere-se, não infirmou adequadamente os óbices processuais apontados na decisão agravada, devendo ser mantido o seu não conhecimento, porque apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/1973).

Veja-se, a propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA Nº 83/STJ.*
> *1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo o óbice da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.*
> ***2. Inadmitido o recurso especial na origem com base na Súmula nº 83/STJ, incumbe à parte agravante indicar, na petição de agravo em recurso especial, os precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior. Precedentes do STJ.***
> ***3. A incidência da Súmula nº 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", é aplicável aos recursos interpostos com fundamento em violação de dispositivo legal (art. 105, III, 'a', CF/1988).***
> *4. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp nº 797.056/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 2/2/2016 - sem destaques no original)

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno de HAROLDO para **NÃO CONHECER** do agravo em recurso especial.

Por fim, advirto que eventual recurso interposto contra este julgado estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2019.

MINISTRO **MOURA RIBEIRO**

Relator